



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10925.000613/2003-20
Recurso n° 141.310 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 102-48.977
Sessão de 23 de abril de 2008
Embargante ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Interessado CELSO ANTÔNIO FROZZA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Correta a interposição de embargos de declaração para corrigir contradição constante do acórdão embargado. Embargos acolhidos para retificar acórdão e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Embargos acolhidos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o acórdão 102-47.520, 26/04/2006, vez que a parcela objeto da exoneração naquele acórdão já fora objeto de provimento da 1ª instância, implicando em conceder aos embargos efeitos infringentes, e, portanto, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVO DE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O doutor Conselheiro Antonio José Praga de Souza, Relator designado para redigir o voto vencedor no processo supracitado, após, juntar tal voto aos autos interpôs embargos de declaração.

Afirma o nobre Conselheiro Embargante (fls.558):

“a nobre Relatora incorreu em equívoco ao propugnar pela exclusão da tributação sobre o depósito de R\$11.364,07...isso porque a própria fiscalização já havia acatado essa justificativa...”

Aí, sim, houve um equívoco, mas “data vênia” do ilustre Relator designado. De fato, a quantia supra mencionada, que já fora afastada, foi citada como exemplo de que transitaram pela conta do interessado valores de propriedade de clientes de sua banca de advocacia, conforme se vê do 4º parágrafo de fls.553 (voto vencido):

“Constata-se, também, compulsando os autos, que o Recorrente procede a levantamento de valores em benefício de seus clientes, decorrentes de demandas judiciais, montantes que, após transitarem por sua conta corrente, são repassadas ao efetivo titular do crédito. Exemplo (grifo nosso) desta situação se encontra a fls.366, onde consta apensada cópia do alvará de levantamento n° 207/90 no valor de R\$ 11.836,84. Na mesma data do levantamento do referido alvará, qual seja 24/08/98, consta um depósito na conta do Recorrente no valor de R\$ 11.364,07.”

De se notar que, em nenhum momento do voto vencido, foi aventada a hipótese de exclusão da quantia de R\$11.364,07, pela razão muito simples de que tal quantia já fora excluída dos depósitos tributados pela fiscalização.

O voto vencido foi no sentido de dar provimento ao recurso por três razões:

1ª- porque dever-se-ia aceitar a declaração do cliente do interessado, Sr. Tharry Magarinos de que depositou R\$ 22.100,00 na conta do contribuintes a título de reembolso de despesas;

2ª- porque deve-se-ia aceitar o contrato de mútuo de R\$10.000,00 que o recorrente celebrou com seu irmão como origem de depósito;

3ª- porque deduzindo-se os valores dos itens 1º e 2º acima (R\$22.100,00 + R\$ 10.000,00= R\$32.100,00) o total de depósitos tributados, de R\$ 101.182,16, reduzir-se-ia a valor inferior a R\$ 80.000,00 e como nenhum depósito superou R\$12.000,00, caberia a exclusão mencionada no inciso II, do parágrafo terceiro, do art.42 de Lei 9430/96.

É o relatório. *f*

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Nestas condições, considerando que o equívoco existente está no VOTO VENCEDOR do nobre Embargante, considerando, mais, que tal equívoco constou, inclusive, do resultado do julgamento, realmente devem ser acolhidos e processados os embargos, sendo o recurso novamente incluído em pauta para reapreciação da matéria e devida retificação de Acórdão nº102-47520 de 26/04/2006.

Em suma, vez que a parcela objeto da exoneração naquele acórdão já fora objeto de provimento da 1ª instância, a contradição é flagrante, implicando em se acolher os embargos para retificar o Acórdão então proferido e NEGAR provimento àquele recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM